



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500289-80.2016.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado EURIDES GOMES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1500289-80.2016.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: Espólio de Eurides Gomes

Comarca: Taquarituba

Voto 59.072

Apelação. Execução fiscal. Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas. Exercício de 2015. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Admissibilidade. Decurso de mais de um lustro sem a efetiva satisfação do crédito. Inércia do credor configurada. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Taquarituba em face do espólio de Eurides Gomes com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano e taxas do exercício de 2015.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança. Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Da prova documental, extrai-se que, após a juntada aos autos do mandado de intimação da penhora, o procurador do município foi intimado em 27 de agosto de 2018. Decorrido mais de um quinquênio sem a adoção de medidas eficazes para a satisfação da dívida, somente em 25 de junho de 2024 sobreveio a sentença (fls. 218/221).

De concluir, no contexto acima gizado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificada prescrição, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o Fisco deixou de dar efetivo andamento ao processo, que ficou paralisado por mais de um quinquênio sem que alguma providência fosse adotada para penhora de bens do devedor.

Em suma: diante do quadro aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator